



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 171 /12 – CCJ

Estabelece regras para o funcionamento de empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos automotores.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Zacher.

Encaminhada a Proposição à Procuradoria da Casa para manifestação, foi exarado Parecer Prévio, fl. 07.

O aludido Parecer, muito embora tenha entendido que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito da competência municipal - o que configuraria a inexistência de óbice legal a sua tramitação -, formula uma ressalva.

Tal ressalva assevera a existência de malferimento a dispositivo constitucional, já que, por força do que dispõe o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, é competência da União legislar sobre matéria de direito civil, o que restaria afetado pelo conteúdo normativo do artigo 5º, da presente Proposição que, em realidade, estaria a regular matéria atinente à responsabilidade civil.

É o relatório.

Cumpra, desde logo, sublinhar que o Projeto de Lei em comento prevê, de maneira expressa no inciso IV do artigo 2º que a empresa prestadora de serviço de manobra e guarda de veículos deverá “dispor de local adequado e seguro para a guarda de veículos automotores”.

Ou seja, a empresa prestadora de serviço de manobra e guarda de veículos deverá, necessariamente, manter os veículos automotores a ela entregues em um estacionamento.

Na medida em que os veículos automotores permanecerão em um estacionamento e que, nos termos da Súmula nº 130, do Superior Tribunal de Justiça “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”, não pairam dúvidas que a empresa prestadora



PARECER Nº 171 /12 – CCJ

dos serviços é plenamente responsável pelos veículos deixados sob sua responsabilidade, uma vez que assume dever de custódia ao ofertar o serviço.

Por outro lado, relevante acentuar que a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, evidentemente, constitui relação de consumo e, como tal, tutelada pela boa-fé objetiva - princípio consagrado no Código de Defesa do Consumidor que se caracteriza pela coibição de procedimentos abusivos, como o é a estipulação de uma situação vantajosa por parte daquele que detém posição contratual preponderante na relação de consumo.

A boa-fé objetiva, ao assegurar a igualdade e o equilíbrio entre consumidor e fornecedor e impedir que o fornecedor transfira ao consumidor riscos e ônus que, normalmente, caberia a ele suportar, atua como um dos princípios norteadores da atividade econômica e constitui eficaz instrumento jurídico na eliminação das desigualdades nas relações de consumo.

O Projeto de Lei em análise deve, portanto, ser analisado no contexto em que foi gerado e sob a ótica dos importantes objetivos a que se destina, visto que o estabelecimento de regras almejado pretende, além de coibir a indevida utilização da via pública para uso privado, propiciar ao cidadão uma prestação de serviço adequada.

Pelos motivos e fundamentos acima expostos, não se vislumbra, a nosso juízo, óbice à tramitação da matéria.

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de junho de 2012.


**Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.**



PARECER Nº 171 /12 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 12-6-12

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Sebastião Melo

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal